



COMARCA DE NOVO HAMBURGO - RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS.
PROCESSO Nº 19150038354./19195004932
NATUREZA: **RESCISÃO DE CONCORDATA PREVENTIVA.**
CONCORDATÁRIA: EKA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA.
JUÍZA PROLATORA: PATRICIA DORNELES ANTONELLI ARNOLD.
DATA: 15.05.2001.

VISTOS ETC.

EKA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA.
requereu e obteve o processamento de sua concordata preventiva em data
de 13.02.95 (fl. 35).

O Banco Sudameris do Brasil S/A ajuizou
Declaração de Crédito, que foi julgada procedente (fl. 44).

Intimada diversas vezes a efetuar o pagamento
da dívida, propunha-se a fazer acordo.

Às fls. 106/8 as partes compuseram o débito, que
foi homologado (fl. 117).

O banco veio aos autos dizer que a concordatária
cumpriu com apenas três parcelas do acordo, estando inadimplente, e
requereu o cumprimento do acordo, sob pena de falência (fl. 119).

Intimada diversas vezes, dizia estar compondo
com o banco. Intimada novamente à fl. 141, silenciou.

O MP opinou pela decretação da quebra.

É o relatório.

DECIDO.

A cláusula "2" do acordo de fls. 106/8 deixa claro
que o acordo foi sem *animus novandi*, ou seja, não houve extinção da
obrigação anterior.

Entender-se o contrário seria autorizar a
concordatária a beneficiar-se com sua própria torpeza, pois assinou o
acordo, ou seja, anuiu com os seus termos, tendo a chance de cumprir sua
obrigação de forma parcelada. Porém, descumpriu o acordado, fazendo
incidir a cláusula "2" acima mencionada.

Desta forma, a rescisão da concordata se impõe,
eis que restou caracterizada nos autos a impossibilidade de a requerente
cumprir com as obrigações assumidas por ocasião do benefício legal,
consoante estabelece o art. 150, inciso I, do Dec. Lei 7.661/45.

O termo legal da falência deve retroagir a 60 dias
antes da data do primeiro protesto e não da distribuição do pedido de
concordata, porque conforme art. 158, inciso IV, da LF, para se deferir o
processamento de concordata preventiva a empresa não podia ter nenhum



título protestado por falta de pagamento. Caso tivesse, deveria o juiz decretar a falência da empresa (art. 161, *caput*). A jurisprudência abrandou esse requisito, de forma a estender o favor legal a empresas que apesar de terem títulos protestados, atendiam aos demais requisitos legais.

Porém, entendo que se a concordata é rescindida, significa que o favor legal não trouxe benefícios a empresa, pois não conseguiu se recuperar, e deve se aplicar o art. 14, § único, inciso III, primeira parte e não a parte final.

ANTE O EXPOSTO, face às razões antes expendidas, **declaro rescindida a concordata e DECRETO A FALÊNCIA** de **EKA INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA.**, com fulcro no art. 150, inciso I, *in fine*, da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 13h30min, e determinando o que segue:

- a) Nomeio Síndico o(a) Dr(a) Cláudio Freitas, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos arts. 15 e 16, § único, da Lei 7.661/45;
- c) Fixo o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82 da Lei de Falências;
- d) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto ao saldos por ventura existentes nestas;
- e) Declaro como termo legal o sexagésimo (60º) dia anterior à data do primeiro protesto tirado contra a empresa;
- f) Oficie-se ao Ofício de Protesto de Títulos da Comarca, solicitando que informem a data do primeiro protesto lavrado contra a falida;
- g) Providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens;
- h) O Síndico deverá indicar perito-contábil e Leiloeiro;
- i) Intimem-se os sócios-gerentes da Falida, para que compareçam em Juízo para as declarações do art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto, devendo entregar os Livros Contábeis no mesmo prazo, sob as penas da Lei de Quebras;
- j) Procedam-se às comunicações de praxe;
- k) Extraia-se cópia da presente decisão e junte-se aos autos da concordata, onde deverá se processar a falência.



620

Publique-se;
Registre-se; e
Intimem-se.

Novo Hamburgo, 15 de maio de 2001.

Patrícia Dorneles Arnold
PATRÍCIA DORNELES ANTONELLI ARNOLD,
Juíza de Direito.

RECEBIMENTO
Na data infra, recebi estes autos.
Em 15 de Maio de 01
O Escrivão: Roberta Rodrigues da Silva
ESCRIVÃO JUDICIAL
CARTÓRIO DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CERTIFICO e DOU FE que exedei o
mandado de cumprimento
Em 15 de Maio de 01
O Escrivão: Roberto Rodrigues da Silva
ESCRIVÃO JUDICIAL
CARTÓRIO DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

INTIMAÇÃO
CERTIFICO e DOU FE que intimei hoje, 0
MP, de sentença
do qual sou cliente.
Em 16 de Maio de 01
O Escrivão: Roberta Rodrigues da Silva
ESCRIVÃO JUDICIAL
CARTÓRIO DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Cynthia Feyh Jappur Mallmann
Cynthia Feyh Jappur Mallmann
Promotora de Justiça